



I CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DAS CRIANÇAS, FAMÍLIA E
SUCESSÕES

**A RESIDÊNCIA ALTERNADA E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DA
RELAÇÃO**

Nuno Cardoso Ribeiro

Novembro, 2019



Introdução

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que entrou em vigor em 30 de Novembro de 2008, introduziu, como é sabido, profundíssimas alterações em diversos institutos de Direito da Família. Com a reforma de 2008, não só o regime jurídico do divórcio foi profundamente reformulado, como também se modificou radicalmente o regime dos alimentos entre ex-cônjuges e reformulou o regime do poder paternal, rebaptizado agora de “responsabilidades parentais”, assim se abandonando a secular nomenclatura que vinha sendo usada até então.

Neste pequeno texto, centrar-nos-emos na jurisprudência das nossas Relações que se têm debruçando sobre a particular temática da residência alternada. E julgámos pertinente fazê-lo porquanto, nesta matéria, observam-se distintas correntes de pensamento que permeiam os arestos dos nossos Desembargadores e que ilustram outras tantas correntes que se confrontam na própria sociedade portuguesa.

Entendemos que o tema é, ademais, pertinente porquanto, pese embora a relativa juventude da lei, parece ter-se já registado alguma evolução na doutrina das nossas Relações que paulatinamente veio admitindo a residência alternada em mais e mais situações, mostrando assim alguma permeabilidade, porventura saudável, do sistema de justiça a pressões exógenas em matérias tão sensíveis como o são a família e as crianças.

O conceito de residência alternada

A denominada *petição em prol da presunção jurídica da residência alternada*¹, que deu entrada na Assembleia da República em 17 de Julho de 2018, definia assim a residência alternada:

“(...) o exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os pais e mães, quanto aos atos de particular importância para a vida da criança, e o envolvimento parental simétrico de cada pai e mãe, quer nas atividades e responsabilidades parentais do quotidiano quer no tempo de residência com filhas e filhos. Em situações de acordo entre os pais e mães, este é determinado por, no mínimo, 10 pernoitas da criança por mês, distribuídas por dias de semana e de fim-de-semana, sem prejuízo de períodos de férias, para permitir que esta beneficie da vivência de um quotidiano familiar, escolar e social com ambos. Nas situações de desacordo aplica-se a presunção jurídica de envolvimento parental simétrico”.

Independentemente do maior ou menor apuro conceptual do texto, o conceito de “residência alternada” parece abranger todos os casos em que, num contexto de divórcio ou separação parental, a criança ou jovem divide o seu tempo entre as residências de ambos os progenitores, de forma tendencialmente igualitária.

Contrapõe-se ao conceito de “residência única”, modelo no qual a criança reside com um progenitor (o progenitor residente) a par da fixação de um regime de visitas ao outro progenitor (o não residente). Este modelo foi, como sabemos, o modelo largamente predominante até à reforma e continuará, mesmo hoje, porventura a ser o mais comumente praticado.

Ora, e se é verdadeiro que o regime pré-2008 já admitia, nomeadamente em caso de acordo dos progenitores, a residência alternada, parece inequívoco que a nova redacção conferida ao

¹<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765647563464473947615735686246426c64476c6a6232567a4c7a557a4d47466b5a6d4a6b4c54566c4f4745744e4759794f5331684e6d526b4c54426c4d54637a4e446b344e5759354f4335775a47593d&fich=530adfbf-5e8a-4f29-a6dd-0e1734985f98.pdf&Inline=true>

art. 1906º do Código Civil veio possibilitar a sua disseminação a novas situações, como a jurisprudência que em seguida convocaremos bem demonstra.

É de notar que o conceito de “residência alternada” não é utilizado exclusivamente, sendo ainda relativamente frequente o uso de outras nomenclaturas, apelidando-o de “guarda partilhada” ou “guarda compartilhada” e, ainda, “guarda alternada”. Ora, salvo o devido respeito, entendemos que a designação mais acertada é a de “residência alternada”, devendo reservar-se o conceito de “guarda” para a realidade que agora o legislador denomina de “exercício das responsabilidades parentais”. Tanto mais que, hodiernamente, a “guarda” poderá ser “partilhada” e a residência da criança ser “exclusiva” junto de um único progenitor (a inversa já não é, em princípio, verdadeira), o que ilustra bem a necessidade de distinção conceptual entre exercício das responsabilidades parentais (guarda) por um lado, e residência da criança ou jovem, por outro.

Refira-se ainda que alguns autores e decisões judiciais autonomizam um conceito de “guarda alternada” segundo o qual a “guarda” (i.e., o exercício das responsabilidades parentais) seria exercida por cada um dos progenitores alternadamente quando a criança estivesse ao seu cuidado. Assim, as questões de particular importância a que alude o n.º 1 do art. 1906º do Cód. Civil seriam decididas, não em comum, mas alternadamente por cada um dos progenitores. Ora, à luz do quadro legal vigente, nomeadamente das regras agora inscritas no referido art. 1906º, estamos em crer que tal regime não é legalmente admissível, pelo que, salvo o devido respeito, não lhe reconhecemos qualquer utilidade prática.

A jurisprudência dos Tribunais da Relação

As decisões dos nossos tribunais superiores permitem, em traços largos, identificar quatro grandes posições das nossas Relações em matéria de fixação judicial do regime da residência alternada ou homologação de acordos que a prevejam.

Em primeiro lugar, existem decisões que propugnam a tese segundo a qual a residência alternada é intrinsecamente desadequada ao superior interesse da criança, porquanto não asseguraria a necessária estabilidade ao crescimento harmonioso da criança, obrigando-a a constantes mudanças e adaptações.

Em segundo lugar, surge a tese que somente admite a residência alternada numa fase já relativamente adiantada de crescimento da criança, tipicamente após os 10 anos idade – definido, nalgumas decisões, como a “idade charneira”. Esta posição surge frequentemente associada a uma outra – a terceira – que exige como condição da residência alternada o acordo dos progenitores ou, pelo menos, a ausência de um conflito relevante.

E, enfim, a última posição – e que parece tender a tornar-se, senão unânime, ao menos maioritária – que não subordina a fixação judicial da residência alternada a outro requisito que não seja o superior interesse da criança, admitindo-a em qualquer idade desta e independentemente da existência de conflito parental. Neste caso, a residência alternada é aclamada como o regime “ideal” e que, conseqüentemente, deverá ser adoptado sempre que não se verificarem impedimentos de monta.

Estas correntes não são estanques, surgindo frequentemente combinadas nos acórdãos das nossas Relações. Assim, por exemplo, são diversas as decisões que admitem a residência alternada somente nos casos em que, cumulativamente, existe acordo parental e as crianças não são de tenra idade.

Passemos, pois, em revista alguns acórdãos que reflectem alguma (ou algumas) das várias posições que têm surgido na nossa jurisprudência.

I – A residência alternada entendida como um regime contrário ao superior interesse das crianças e jovens

A primeira das posições propugna a tese, como referido, que este regime não é adequado ao crescimento harmonioso das crianças e jovens, por sujeitá-los a constantes mudanças de residência.

É uma posição minoritária que reflecte uma posição que congrega escassos defensores no âmbito da psicologia, pediatria e pedopsiquiatria, herdeira das teses da Professora Maria Clara Sottomayor: *“é inconveniente à boa formação da personalidade do filho ficar submetido à guarda de pais, separados, durante a semana, alternadamente [...] pois compromete o equilíbrio da criança, a estabilidade do seu quadro de vida e a continuidade e unidade da sua educação, pois não garante a colaboração dos pais no interesse da mesma”* (in “Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, 4ª edição, 2002)”

Os defensores desta posição aduzem, em abono dela, vários argumentos. Assim, e desde logo, refere-se que o regime da residência única é o que permite o estabelecimento de rotinas e regras simples e únicas, assim propiciando a previsibilidade e estabilidade à vida da criança. Esta estabilidade surge também estribada na existência de um único espaço físico, uma casa, um quarto. Do mesmo modo, a residência única permite a unidade e continuidade do projecto educativo.

Em segundo lugar, aduz-se que a residência alternada expõe irremediavelmente as crianças ao conflito parental, traduzido na falta de cooperação, de diálogo e de regras comuns, aumentando a probabilidade de as crianças experienciarem um conflito de lealdade face a ambos os progenitores.

Um outro conjunto de argumentos reconduz-se à prevalência da figura materna na vida das crianças de tenra idade, apenas reconhecendo importância ao pai em momentos ulteriores do crescimento, a que se soma, quando é caso disso, a necessidade de permitir o aleitamento materno.

Enfim, mais prosaicamente, a residência alternada induz um modo de vida desconfortável, de mochila às costas e constantes deslocações, que *ipso facto* será de evitar.

Esta posição encontra-se, a nosso ver, reflectida no acórdão prolatado no âmbito do Processo 82-14.8TBSRQ-A.L1-8 da Relação de Lisboa:

“- Mostra-se preferível, no tocante a menor de três anos de idade, cujos pais estão divorciados, estabelecer um regime que atribua a guarda da menor a um dos progenitores com quem a menor residirá habitualmente.

- Um regime de residência alternada, ora na casa da mãe ora na casa do pai, gera necessariamente uma situação de instabilidade e constantes alterações na vida da criança que, na ausência de motivos excepcionais, deve ser evitada” (Ac. TRL datado de 12/11/2015, Processo 82-14.8TBSRQ-A.L1-8, in www.dgsi.pt).

Na fundamentação da decisão refere-se que:

“Quanto ao pedido de a menor pernoitar em casa da mãe, entendemos que, durante a semana, não seria a melhor solução. Já está fixado no regime estabelecido na sentença recorrida que a mãe terá consigo a menor em fins-de-semana alternados de sexta-feira a domingo, pelo que a M... dormirá dois dias em casa da mãe nesses períodos. Não faz sentido obrigar a menor, durante a semana, a mudar de cama, de quarto, constantemente. Trata-se de uma situação que seria incómoda, mesmo para um adulto, não sendo desejável que a M...cresça numa atmosfera que lhe não permite a estabilidade do seu espaço próprio” (Ac. TRL datado de 12/11/2015 in www.dgsi.pt).

Assim, e muito embora a decisão diga respeito a uma menina de 3 anos, a verdade é que esse parece ser um elemento que não terá sido decisivo, propugnando os nossos decisores uma manifesta preferência por um regime mais tradicional, o que é bem evidenciado pela circunstância de qualificarem de incómodas – até para um adulto - as constantes mudanças de quarto e de cama, *“gerando assim uma atmosfera que (...)não permite a estabilidade do seu espaço próprio”*.

Esta mesma posição parece também presente num acórdão relatado pelo Sr. Desembargador António Valente de 2013:

“1. É de admitir o acordo de ambos os progenitores, divorciados, visando, no âmbito da regulação do poder paternal, que a filha menor, agora com dez anos de idade, passe a viver alternadamente em casa de cada um deles.

2. Trata-se de uma situação que já vem ocorrendo desde 2007, sem que seja conhecido qualquer efeito nefasto na menor.

3. Estamos aqui perante uma medida excepcional, face ao critério geral mais recomendável de os menores viverem à guarda e com um dos progenitores, beneficiando o outro do regime de visitas, e

que se justifica porque no caso em apreço ambos os progenitores são tripulantes de aviões e a sua profissão obriga-os a estarem ausentes no estrangeiro duas semanas intercaladas em cada mês” (Ac. TRL datado de 09/05/2013, Processo 1297/12.9TBBRR.L1-8, in www.dgsi.pt).

Também a Relação do Porto, nesta decisão de 2014, parece não favorecer o regime da residência alternada:

“I - O critério da preferência maternal não pode ser hoje, por si só, o critério determinante para fixar a residência do menor, nos casos de tenra idade.

II - Este elemento tem que ser conjugado com todos os outros elementos disponíveis a fim de se apurar da capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo.

III - A solução da “guarda alternada” (o filho ficará a residir alternadamente com cada um dos progenitores por períodos idênticos – 1 semana; 2 semanas; 1 mês) apresenta inconvenientes relacionados com a instabilidade que cria nas condições de vida do menor, motivadas pelas constantes mudanças de residência.

IV - Contudo, a solução da residência alternada pode ser adoptada se os pais, acordando nesse sentido, mostrarem uma inequívoca vontade de cooperar e de pôr de parte os seus diferendos pessoais.

V - Não deve, porém, ser seguida num caso em que o menor tem cinco anos de idade e existe um clima de animosidade entre os pais” (Ac. TRP datado de 13/05/2014, Processo 5253/12.9TBVFR-A.P1, in www.dgsi.pt).

Esta corrente jurisprudencial terá, a nosso ver, tendência a desaparecer, na medida em que numerosos estudos de investigação na área da Psicologia (tendo em conta aspectos como a vinculação, desenvolvimento infantil e o ciclo de vida familiar) permitem concluir que a residência alternada se assume como a resposta que melhor salvaguarda o superior interesse da criança (e.g., Akel, 2008; Lamela, Figueiredo, & Bastos, 2010; Sodersman, Vanassche, Matthijs, & Swicegood, 2014) Neste contexto, é cada vez mais encarada na nossa sociedade como um regime desejável, antecipando-se, actualmente, mudanças legislativas nesta matéria (a matéria voltou a ser discutida na Assembleia da República no dia 15 de Novembro p.p.)

II – A residência alternada e a idade das crianças

São relativamente frequentes as decisões dos nossos tribunais de segunda instância que condicionam a admissibilidade da fixação deste regime à idade da criança, considerando desadequada a fixação da residência alternada em crianças de tenra idade. Esta posição surge frequentemente associada à exigência cumulativa de um acordo parental ou, pelo menos, à ausência de um conflito relevante.

Os argumentos usados em abono desta tese são, frequentemente, os mesmos utilizados para defender a residência exclusiva com um dos progenitores, neste caso entendidos como especialmente relevantes nos primeiros anos de vida. A partir de determinada idade – a pré-adolescência, em princípio – é entendido que o jovem já dispõe de autonomia e recursos internos bastantes para lidar com os inconvenientes da residência alternada.

Eis algumas decisões que ilustram esta posição jurisprudencial:

“I- O regime da “guarda conjunta” ou “uarda alternada” afigura-se o regime de regulação do exercício do poder paternal mais em conformidade com o interesse da criança porque lhe possibilita contactos em igual proporção com o pai, a mãe e respectivas famílias.

II- Não se deve exagerar o facto de representar inconveniente para a criança a mudança de residência pela instabilidade criada, considerando que a instabilidade é uma realidade presente e futura na vida de qualquer criança com pais separados e, por outro lado, na realidade o que a criança adquire são duas residências cada qual com as suas características próprias, que permitem o contacto mais constante e efectivo com os dois pais, não devendo esquecer-se a extraordinária adaptabilidade das crianças a novas situações.

III- No entanto, este regime não é, face à lei que nos rege, o regime-regra, pois, atento o disposto no artigo 1905.º/1 do Código Civil, a guarda conjunta pressupõe o acordo dos pais.

IV- ...” (Ac. TRL datado de 14/12/2006, Processo 3456/2006-8, in www.dgsi.pt).

“...

V- O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas” (Ac. TRL datado de 07/11/2013, Processo 7598/12.9TBCSC-A.L1-6, in www.dgsi.pt)

Na fundamentação desta decisão de 07/11/2013, refere-se que:

“Assim, tendo em conta que estamos perante uma criança que tem, nesta data, apenas três anos de idade, parece-nos evidente que necessita de estabilidade e de uma rotina diária com regras simples e bem definidas de forma a permitir-lhe um crescimento harmonioso. Ora, já se vê que isso não é compatível com uma situação em que a criança está uma semana a viver sob um regime em que tem um horário para dormir e na semana seguinte já tem um horário totalmente diferente, o mesmo se passando com as horas das refeições ou com o tempo em que pode ver televisão.

Atendendo à idade da criança, não é de todo adequado um regime em que a menor está uma semana na casa do pai e, na semana seguinte, na casa da mãe. Sobretudo quando os progenitores têm dificuldades de relacionamento como é patente nos autos e resulta das acusações que dirigem um ao outro e à desconfiança manifestada pela mãe em relação ao pai. Desconhece-se se há ou não fundamento para tal. Mas o que releva neste momento é que ela existe e inquina, por consequência, o relacionamento entre os progenitores.

(...)

Aceita-se que a residência alternada possa em alguns casos funcionar bem, garantindo um contacto equivalente entre o menor e cada um dos progenitores, mas pressupondo que exista um relacionamento civilizado entre estes e tratando-se de adolescentes ou jovens que já têm alguma autonomia e capazes de se organizar em função de hábitos já adquiridos. No caso de crianças muito pequenas, como é o caso dos autos, tal alternância é manifestamente inadequada”

Em decisão de 2013, e tal como é relativamente comum, o requisito “idade” surge associado ao requisito do acordo/ausência de conflito relevante:

“(...)

IV - O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas” (Ac. TRL datado de 18/03/2013, Processo 3500/10.0TBRR.L1-6, in www.dgsi.pt)

A mesma doutrina enforma o seguinte aresto da Relação do Porto:

“I – Entre os 4 e os 10 anos, a “residência alternada” apenas deve ser adotada, nos casos em que não há conflito parental e em que cada um dos pais pode e deve confiar no outro como progenitor.

II – A determinação da prestação de alimentos a filho menor a cargo do progenitor não guardião e a fixação da sua medida, far-se-á por meio da ponderação cumulativa do binómio necessidade (de quem requer os alimentos) / possibilidade (de quem os deve prestar), em conformidade com o disposto no artigo 2004º do Código Civil.

III – Nessa operação, fórmulas podem e devem ser utilizadas para garantir a uniformidade de critérios, mas apenas como princípio de orientação.

IV – Assim, as mesmas não dispensam um momento de equidade no juízo final de ponderação” (Ac. TRP datado de 28/06/2016, Processo 3850/11.9TBSTS-A.P1, in www.dgsi.pt)

Encontramos a mesma doutrina no seguinte acórdão da Relação de Coimbra:

“VII - A fixação da guarda conjunta (de exercício das responsabilidades parentais) com residências alternadas é admissível desde que se faça um juízo de prognose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no Processo, afigurando-se-nos que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interacção entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam.

(...)

IX - O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas.

X - Aceita-se que a residência alternada possa em alguns casos funcionar bem, garantindo um contacto equivalente entre o menor e cada um dos progenitores, mas pressupondo que exista um relacionamento civilizado entre estes e tratando-se de adolescentes ou jovens que já têm alguma autonomia e capazes de se organizar em função de hábitos já adquiridos.

XI - A solução da guarda alternada (o filho ficará a residir alternadamente com cada um dos progenitores por períodos idênticos...) apresenta inconvenientes relacionados com a instabilidade que cria nas condições de vida do menor, motivadas pelas constantes mudanças de residência.

XII – Contudo, a solução da residência alternada pode ser adotada se os pais, acordando nesse sentido, mostrarem uma inequívoca vontade de cooperar e de pôr de parte os seus diferendos pessoais.

XII - Assim, apoiados em tais entendimentos e tendo em conta que a M... ainda só conta 6 anos de idade, que sempre viveu com a mãe, que a zela, cuida, educa e dela toma totalmente conta desde que nasceu, existindo laços afetivos fortes entre ambas, e que é manifesto a elevada animosidade existente entre os progenitores, bem retratada nos presentes autos, nada, mas mesmo nada aconselha ou

recomenda que se altere a residência atual e habitual da menor, tanto mais que só este ano letivo iniciou a sua vida escolar, pelo que mais se acentua a necessidade de a criança ter rotinas adequadas e certas, de não estar sujeita a frequentes e absolutamente desnecessárias mudas de casa” (Ac. TRC datado de 10/07/2019, Processo 958/17.0T8VIS-A.C1 , in www.dgsi.pt)

As decisões que fazem depender a residência alternada da idade da criança apelam muitas vezes à tese da figura primária de referência, de acordo com a qual a criança deverá, em princípio, ser confiada nos primeiros anos de vida à mãe, com quem manteria um vínculo afectivo e emocional mais profundo. O acórdão cujo sumário parcialmente transcrevemos em seguida é ilustrativo:

“III) A este propósito a jurisprudência acolhe como factor relevante a regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve, em princípio, ser confiada, nos primeiros anos de vida, à sua mãe, pessoa com quem a criança de tenra idade mantém um vínculo afectivo e emocional mais profundo.

(...)

V) Em caso de menor com dezoito meses de idade, sendo a mãe quem efectivamente se encarregava dos cuidados com a criança, e verificada uma situação de conflito entre os progenitores, é adequada uma solução provisória de residência do menor com a mãe e de afastamento de guarda alternada” (Ac. TRL datado de 30/01/2014, Processo 6098/13.4TBSXL-B.L1-8, in www.dgsi.pt)

Sobre esta questão em particular, é consensual que qualquer regime de contactos deve ter em conta a idade e nível de desenvolvimento da criança e, de forma mais particular, a sua noção de tempo. De acordo com a literatura do campo da Psicologia que se debruçou sobre o tema (e.g., Kelly & Lamb, 2000), as crianças em idade pré-escolar possuem uma noção de tempo muito limitada, que não vai além do “hoje” e do “amanhã”. Dos três aos seis anos de idade, a criança começa, de forma progressiva, a compreender a noção de “hoje”, “amanhã” e, mais perto dos cinco/seis anos, “ontem” e “depois de amanhã”. É a partir dos seis/sete anos de idade que apresenta um nível de desenvolvimento cognitivo que lhe permite compreender o que é uma semana e um mês. Uma noção de tempo mais abstracta adquire-se, de uma forma geral, a partir dos oito anos de idade (Montesinos & Checa, 2010). Neste contexto, alternâncias com intervalos de tempo que vão para além daquilo que a criança compreende, aumentam a

probabilidade de esta experienciar stresse, com impacto negativo na relação que estabelece com cada um dos progenitores (Agulhas & Anciães, 2017).

III – A residência alternada e o acordo parental

A tese que parece ser maioritária na nossa jurisprudência é a que faz depender a fixação da residência alternada da existência de acordo entre os progenitores ou, pelo menos, da ausência de um conflito parental relevante. Tal como referido, muitas vezes as decisões dos nossos tribunais superiores conjugam a exigência de acordo com o facto de não se estar perante uma criança de tenra idade para admitir a residência alternada.

A existência de um acordo parental/ausência de conflito relevante é de molde a ultrapassar as principais críticas tecidas ao modelo da residência alternada, possibilitando que o crescimento harmonioso da criança se faça num quadro de estabilidade, previsibilidade e de cooperação entre os progenitores.

São variadíssimas as decisões que proclamam este entendimento:

“A fixação da guarda conjunta (de exercício das responsabilidades parentais) com residências alternadas é admissível, desde que se faça um juízo de prógnose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no Processo afigurando-se-nos que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interacção entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam” (Ac. TRL datado de : 24/06/2014, Processo 4089/10.6TBBRR.L1-1, in www.dgsi.pt)

“- A lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro acolheu grande parte dos princípios do Direito da Família Europeu Relativos às Responsabilidades Parentais, publicados em 2007, na sequência do trabalho realizado pela Comissão de Direito da Família Europeu.

- Substituiu o conceito “poder paternal” pelo de “responsabilidade parental” e acolheu a regra do exercício comum das responsabilidades parentais, com a guarda conjunta e consagrando que é excepção o regime de guarda única com a entrega e a confiança do menor a um só dos progenitores, como resulta da redacção actual do art. 1906.º do Código Civil (art. 1906º nº 1 do CC).

- Não havendo acordo dos pais, não podem beneficiar de guarda conjunta nem alternada de responsabilidades parentais” (Ac. TRL datado 14/02/2015, Processo 1463/14.2TBCSC.L1-8, in www.dgsi.pt)

No corpo deste aresto consigna-se explicitamente a tese do acordo:

“Se os pais não estão de acordo e as relações entre eles não estão pacificadas, não podem, de modo algum, ficar com guarda alternada, sendo certo que, bastava não estarem de acordo, para não poder decidir-se uma guarda conjunta”

“V - Na falta de acordo, e como princípio geral, não é legalmente admissível a guarda conjunta ou partilhada, como parece resultar do art.1906º, nº 7 do CC” (Ac. TRC, datado de 06/10/2015, Processo 1009/11.4TBFIG-A.C1, in www.dgsi.pt)

“1. É posição dominante na jurisprudência a admissibilidade da guarda compartilhada (ou residência alternada), por acordo ou por imposição do tribunal, desde que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os progenitores possam ser, de algum modo, amenizados.

2. A guarda partilhada com residências alternadas configura-se atualmente como a solução “ideal”, embora nem sempre possível, como é o caso de famílias com histórico de violência doméstica, de grande conflitualidade entre os progenitores ou quando estes residem em diferentes localidades.” (Ac. TRC, datado de 27/04/2017, Processo 4147/16.3T8PBL-A.C1, in www.dgsi.pt)

“III – Embora a lei (art.º 1906º do CC) não contemple expressamente a hipótese de guarda partilhada, no sentido de residência alternada com um e outro dos progenitores, cremos também que não a proíbe, apesar da redacção dos nº 3 e 5 sugerir o contrário (residência com um dos progenitores e não com os dois), contanto que haja acordo nesse ponto entre os progenitores ou se demonstre ser a única solução que satisfaz o interesse das crianças.

IV -Ora, no caso em apreço, nem há acordo, nem está demonstrado que essa é a solução conjuntural que melhor satisfaz o interesse das crianças.

V - Na busca da solução para o caso concreto, não devemos guiar-nos apenas por meras generalidades opinativas ou teses mais ou menos científicas, fruto da “espuma dos dias”, que as há num sentido e noutra – uns dando prevalência à figura materna no que tange a crianças de tenra

idade, tese que assenta na profunda ligação biológica da criança, desde o útero materno e que persiste na aleitação, defendendo-se, que, só mais tarde, com a socialização da criança, o papel do pai assume relevância; outros defendendo que essa relação pode ser estabelecida com qualquer progenitor ou terceira pessoa, podendo nem existir uma figura primária de referência, muito menos a maternal.

VI - Há sim que analisar e ponderar as circunstâncias concretas desta família e como se estabeleciam no seu seio as rotinas e distribuíam os papéis.

VII - O interesse dos menores é certamente o de manterem estreito contacto com os progenitores. Mas, apesar do que se diz sobre a fácil adaptabilidade das crianças a novos cenários, é também o da estabilidade possível num contexto já ele conturbado pela separação dos pais.

VIII - Estando os progenitores em desacordo no tocante à residência dos menores, pretendendo o requerente a guarda alternada e a requerida continuar com a respectiva guarda e o estabelecimento de um regime de visitas, que o Ministério Público entendeu ser insuficiente, nada impunha a opção por um dos extremos propostos. Entre um e outro há um leque de soluções e certamente alguma que permita assegurar o interesse dos menores na manutenção de estreitos laços afectivos com o pai, sem lhes partir a vida ao meio.

IX - Existindo entre os progenitores, no período que antecedeu a decisão recorrida, um consenso mínimo relativamente ao exercício das respectivas responsabilidades parentais, que permitiu aos menores, apesar de residirem com a mãe, manterem assíduo convívio com o pai, a alteração que a decisão recorrida, meramente provisória, implica nas rotinas dos menores, impondo-lhes residirem alternadamente, semana sim semana não, com cada um dos progenitores, não tem sustentação nos elementos colhidos nos autos, nem serve o interesse dos menores” (Ac. TRG, datado de 12/01/2017, Processo 996/16.0T8BCL-D.G1, in www.dgsi.pt)

“I - O atual quadro legal permite que a residência da criança possa ser, no caso de cessação da convivência em comum dos progenitores, fixada com um deles ou com ambos, de forma alternada, impondo-se, porém, que a solução adotada seja a que melhor satisfaça o interesse do menor.

II - Tratando-se de criança de tenra idade [no caso 3 anos de idade], e inexistindo acordo nesse sentido, a residência alternada com ambos os progenitores só deve ser determinada pelo tribunal se entre os progenitores existir capacidade de diálogo, entendimento e cooperação e se entre eles se verificar também a partilha, relativamente ao menor, de um projeto de vida e de educação comuns.

III - Assim, se entre os progenitores há um clima de elevada conflitualidade não se justifica o estabelecimento de um regime de residência alternada” (Ac. TRP, datado de 07/05/2019, Processo 1655/18.5T8AVR-A.P1, in www.dgsi.pt)

O entendimento expresso nas várias decisões supra referidas é compatível com os escritos dos autores da área da Psicologia que enfatizam a importância das variáveis relativas aos pais quando se equaciona um regime de residência alternada. Sobre esta questão, considera-se que apenas em situações limite de conflitualidade este regime de contactos pode ser contraproducente (Aguilhas & Anciães, 2017). Nas situações, até mais frequentes, em que o nível de conflito é baixo ou médio, uma divisão equitativa do tempo pode ajudar os pais a descentralizarem-se da questão da quantificação do tempo, o que pode contribuir para a diminuição do conflito parental (Bender, 1994; Nielsen, 2013).

IV – A residência alternada como regime preferencial

Parte da jurisprudência dos nossos tribunais, nomeadamente das Relações, encara com manifesto favor o regime da residência alternada, proclamando-o como o regime que melhor protege o superior interesse da criança.

Em nosso entender, e até à luz da crescente aceitação deste regime nos planos social e político, esta corrente jurisprudencial tenderá a expandir-se, tanto mais que a nossa doutrina é largamente partidária deste modelo, com a notável excepção da Professora Maria Clara Sottomayor, já em cima assinalada.

Em abono desta posição aduzem-se diversos argumentos, à cabeça dos quais surge a circunstância de ser o regime que melhor se coaduna com o direito que à criança assiste de manter relações próximas com ambos os progenitores possibilitando, ademais, dar cumprimento ao inciso constitucional atinente à igualdade entre progenitores (Cf. o art. 35º da CRP).

Diversos autores da área da Psicologia (e.g., Akel, 2008; Bauserman, 2002; Carlsund, Eriksson, & Sellstram, 2013; Gadoni-Costa, Frizzo, & Loes, 2015; Kruck, 2012; Pruett & Barker, 2009; Warshack, 2014) enunciam muitos mais, que podem ser assim sumariados:

1. Preserva e potencia a relação afectiva entre a criança e ambos os pais;
2. Diminui o conflito parental;
3. Reflecte de forma mais próxima o esquema de cuidados parentais praticado até ao divórcio/separação;

4. Reduz a atenção parental centrada na «matematização do tempo», o que tende a diminuir a litigância;
5. Incentiva a negociação e a mediação interparental e o desenvolvimento de acordos do exercício das responsabilidades parentais;
6. Proporciona *guidelines* claras e consistentes para a tomada de decisão judicial;
7. Reduz o risco de alterações nos vínculos afectivos entre pais e filhos, potenciadas por processos de sugestionamento e manipulação da criança;
8. Considera os imperativos de justiça social relativos à protecção dos direitos da criança;
9. Considera os imperativos de justiça social relativos à autoridade parental, à autonomia, igualdade, direitos e responsabilidades.

Estes autores salientam ainda a existência de suporte empírico para o facto de as crianças que usufruem de um regime de residência alternada apresentarem níveis de ajustamento semelhantes ao das crianças que vivem com as famílias nucleares.

Eis algumas decisões das nossas Relações que são coerentes com esta argumentação:

I – O exercício comum das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida do filho é agora a regra geral consagrada no art. 1906º, nº 1 do C. Civil – na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 61/2008, de 31 de outubro – para os casos em que os progenitores não tenham já vida em comum, regra que apenas é excepcionada na hipótese desse exercício em comum se revelar contrário aos interesses do menor – nº 2 do mesmo preceito.

II – Posto que o art. 1906º do C. Civil, na sua anterior redacção, apenas previa o exercício em comum das responsabilidades parentais no caso de acordo dos pais nesse sentido – nº 1 -, na ausência do qual o tribunal determinaria a qual dos progenitores caberia a confiança do menor e o exercício do poder paternal – nº 2 -, o regime vigente mostra-se profundamente inovador;

III – Subjaz-lhe o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e evidencia o propósito do legislador de envolver, comprometendo e responsabilizando, ambos os progenitores no cumprimento dos poderes/deveres que são conteúdo da responsabilidade parental - velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação e representá-los e administrar os seus bens.

IV - E porque as responsabilidades parentais são exercidas no interesse do menor, tem de concluir-se que o objetivo final do legislador é o de cimentar o contacto, tão próximo quanto possível, do filho

com ambos os progenitores, de modo a que possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afeto, apoio e segurança que cada um deles lhe proporcionará.

V - Havendo disponibilidade e condições de ordem prática e psicológica de ambos os pais, e não havendo circunstâncias concretas que o desaconselhem, a guarda/residência conjunta é o instituto com melhor aptidão para preservar as relações de afeto, proximidade e confiança que ligam o filho a ambos os pais, sem dar preferência à sua relação com um deles, em detrimento do outro, o que necessariamente concorrerá para o desenvolvimento são e equilibrado do menor e melhor viabilizará o cumprimento, por estes últimos, das responsabilidades parentais. (Ac. TRL datado de 24/01/2017, Processo 954-15.2T8AMD-A.L1-7, in www.dgsi.pt)

“I. No exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho, os pais podem estar em desacordo quanto à residência do filho; nesse caso o tribunal decidirá a questão da residência de acordo com o interesse do filho tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

II. A decisão, quer provisória, quer definitiva, pode ser, se isso for do interesse do filho, a da residência alternada com cada um dos pais por um certo período de tempo, sendo as responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho exercidas por aquele dos pais com quem o filho estiver a residir nesses períodos” (Ac. TRL datado de 07/08/2017, Processo 835/17.5T8SXL-A-2, in www.dgsi.pt)

“Mesmo não existindo acordo dos pais, a alternância de residências é uma solução adequada ao exercício conjunto das responsabilidades parentais – artigo 1906.º do CC –, salvo se o desacordo se fundamentar em razões factuais relevantes ou se mostrar que a medida não promove os interesses do filho” (Ac. TRC datado de 24/10/2017, Processo 273/13.9TBCTB-A.C1, in www.dgsi.pt)

“(…)

4. Os princípios basilares a observar, no que respeita à determinação da residência são: o superior interesse da criança, a igualdade entre os progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor, prevalecendo, contudo, sempre o primeiro;

5. Não obstante a boa relação que o menor possa ter com os dois progenitores e a dedicação que ambos lhe dispensem, a residência alternada só poderá ser uma opção se for do interesse dos menores (n.ºs 5 e 7 do artigo 1906.º, do CC);

6. É importante avaliar, na escolha do regime, se é esse o que, na prática, os pais vêm seguindo com sucesso, se é essa a vontade manifestada pelos próprios filhos, se estes mantêm uma relação afetiva sólida com ambos os pais e se as residências são próximas da escola/jardim-de-infância dos filhos;

7. Se todos estes fatores se conjugarem é, indubitavelmente, de defender que a residência alternada é o regime que mais evita conflitos de lealdade e sentimentos de abandono ou de rutura afetiva. Só a residência alternada conclama os progenitores para a participação mútua na vida dos filhos, porque permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, ou seja, tal regime permite concretizar o princípio da igualdade de ambos os progenitores, no exercício das responsabilidades parentais;

8. Apesar de uma das três crianças ainda não ter autonomia - dado ter apenas 2 anos de idade – e de ser do seu interesse um regime que privilegie a estabilidade e uma orientação uniforme nas decisões correntes da sua vida, o regime da residência alternada mostra-se viável por os progenitores, pessoas cultas, manterem uma relação que privilegia o interesse dos filhos, os avós e tia-avó paternos continuarem a auxiliar (como já vinha acontecendo antes de cessar a coabitação dos progenitores) e o pai contar com auxílio de empregada doméstica, serem três os menores, sendo os outros dois mais velhos (com 8 e 5 anos de idade) e o progenitor ter fixado residência na cidade onde as crianças frequentam o colégio (escolhido pelos progenitores quando coabitavam, por ambos trabalharem nessa cidade);

9. O regime da residência alternada é o regime de regulação do exercício do poder paternal mais conforme ao interesse da criança porque lhe possibilita contactos em igual proporção com o pai, a mãe e respetivas famílias;

10. Não se deve exagerar o facto de a mudança de residência criar instabilidade e, por isso, representar inconveniente para a criança, pois que a instabilidade é uma realidade na vida de uma criança com pais separados, que, sempre, terão de se integrar em duas residências, sendo essa mais uma adaptação a fazer nas suas vidas, sendo certo que as crianças são dotadas de grande aptidão para se integrarem em situações novas;

11. É de primordial interesse para a criança poder crescer e formar a sua personalidade na convivência em termos de plena igualdade com a mãe e com o pai, sendo, como é o caso, em tudo idênticas as condições afetivas, materiais, culturais e socioeconómicas de ambos os progenitores” (Ac. TRG datado de 02/11/2017, Processo : 996/16.0T8BCL-C.G, in www.dgsi.pt)

“1. Desde que haja uma relação de boa colaboração e compromisso entre os pais no que respeita aos assuntos da vida do filho, e vinculação afectiva forte entre este e os seus progenitores, a guarda compartilhada (com residências alternadas) configura-se como a solução “ideal”.

2. Se após a separação do casal, os elementos fácticos dos autos demonstram uma equivalência das condições oferecidas por cada um dos progenitores, o superior interesse do menor imporá a opção pelo regime da guarda compartilhada” (Ac. TRC, datado de 12/06/2018, Processo 261/17.6T8VIS-A.C1, in www.dgsi.pt)

“A residência alternada pode ser fixada pelo tribunal mesmo que os progenitores estejam em desacordo com ela e sem que seja necessário que não exista conflito entre eles” (Ac. TRL datado de 20/09/2018, Processo 835/17.5T8SXL-2 , in www.dgsi.pt)

“1. É posição dominante na jurisprudência a admissibilidade da guardacompartilhada (ou residência alternada), por acordo ou por imposição do tribunal, desde que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os progenitores possam ser, de algum modo, amenizados.

2. A mudança de paradigma impõe que a residência alternada surja hoje, não só, como uma das soluções a equacionar, mas ainda que, na tomada de decisão sobre a entrega da criança, se deva avaliar, em primeiro lugar, a aplicação do regime de residência alternada e, só se a mesma não se mostrar adequada ao caso concreto e não for aquela que melhor salvaguarda os interesses da criança, ponderar se a residência deve ser fixada junto do pai ou da mãe.

3. Tratando-se de duas menores com 12 e 15 anos, cujo pai reside apenas a alguns quilómetros de distância da residência da mãe e do estabelecimento de ensino frequentado por ambas, e com o qual mantêm uma relação afetiva, demonstrando apreço na sua companhia, não se encontram razões que impeçam a fixação de um regime da residência alternada junto de cada um dos progenitores” (Ac. TRC datado de 09/10/2018, Processo 623/17.9T8PBL.C1, in www.dgsi.pt)

“(…)

2. O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste (art.º 1906º, n.º 5 do CC).

3. Mesmo não existindo acordo dos pais, a alternância de residências é uma solução adequada ao exercício conjunto das responsabilidades parentais - artigo 1906º do CC (viabilizando, assim, a presença de ambos os pais na vida dos filhos, fundamental para o seu desenvolvimento integral e

harmonioso, devendo os pais actuar com suficiente colaboração, sensatez e prudência na prossecução da estabilidade afectiva e emocional da criança) -, salvo se o desacordo se fundamentar em razões factuais relevantes ou se mostrar que a medida não promove os interesses do filho.

4. Também no presente caso a residência alternada é a que melhor serve os interesses da criança porquanto passa a ter muito maior contacto com os progenitores, é o regime que melhor acautela os seus interesses e bem-estar, ainda que, nesta matéria, não se possa ter uma posição definitiva por ou contra a residência alternada, porque tudo é uma questão de circunstâncias.

5. Tal medida só não produzirá bons resultados se os pais não forem compreensivos e colaborantes um com o outro e se não colocarem o interesse da menor à frente dos seus interesses particulares (dando prioridade aos interesses da filha em detrimento de eventuais problemas e conflitos entre ambos)” (Ac. TRC datado de 11/12/2018, Processo 1032/17.5T8CBR.C1, in www.dgsi.pt)

“I - Sob o ponto de vista legal, designadamente à luz do disposto no n.º 7 do artigo 1906.º do Código Civil, nada obstaculiza a que, paralelamente com o exercício conjunto das responsabilidades parentais, se fixe um regime de alternância de residência.

II - É possível estabelecer o regime da residência alternada mesmo contra a vontade dos progenitores, desde que essa solução se revele como a mais adequada ao interesse da criança de manter uma relação o mais próxima possível com ambos os progenitores, de molde a que possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afeto, apoio e segurança que cada um deles lhe pode proporcionar.

III - Havendo disponibilidade e condições de ordem prática e psicológica de ambos os progenitores, e não havendo circunstâncias concretas que o desaconselhem (como, por exemplo, famílias com histórico de violência doméstica ou quando os progenitores residam em localidades distantes uma da outra), a residência alternada é a solução com melhor aptidão para preservar as relações de facto, proximidade e confiança que ligam o filho a ambos os progenitores, sem dar preferência à sua relação com um deles, em detrimento do outro, o que concorrerá para o desenvolvimento são e equilibrado do menor e melhor viabilizará o cumprimento, por estes últimos, das suas responsabilidades parentais” (Ac. TRP datado de 21/01/2019, Processo : 22967/17.0T8PRT.P1, in www.dgsi.pt)

“I - A guarda partilhada é a opção de exercício das responsabilidades parentais que melhor garantirá, à partida e em abstrato, a manutenção plena do convívio dos filhos com os progenitores que vivem separados, bem como uma maior proximidade de cada um dos pais com a vivência quotidiana do filho, aí se incluindo o zelo pela sua educação, pela sua saúde física, psíquica e emocional, bem como a integração harmoniosa e permanente do menor nas famílias de cada um dos progenitores.

II - Revela-se contrastante com as ideias de consenso e harmonia que devem estar subjacentes à guarda partilhada, a fixação rígida pelo tribunal de horários, datas, festividades, etc., mesmo que provado que os progenitores comuniquem de forma cordata e comunguem de valores comuns” (Ac. TRP datado de 21/01/2019, Processo 1092/14.0T8VNG-D.P1, in www.dgsi.pt)

“· O estabelecimento da residência alternada permite equilibrar o princípio da igualdade entre os progenitores e o superior interesse da criança;

· O conflito parental não pode ser limitador da escolha que melhor acautele o interesse das crianças, esse sim único critério a atender na fixação da residência da criança” (Ac. TRL datado de 18/06/2019, Processo 29241/16.7T8LSB-A.L1-7, in www.dgsi.pt)

Conclusões

O exercício das responsabilidades parentais é matéria que bule intimamente com as concepções mais enraizadas na nossa sociedade, relativas aos modelos comportamentais masculino e feminino.

As alterações de paradigma a que vimos assistindo desde as últimas décadas do século XX, nomeadamente no que respeita aos papéis de cada género nos mais variados planos (profissional, académico, político, familiar, etc.) acarretaram, como não poderia deixar de ser, profundas alterações nas concepções e práticas referentes à parentalidade. À medida que as mulheres reivindicam para si um estatuto de igualdade relativamente aos homens nos mais diversos planos, também estes passaram a assumir um papel reforçado no plano doméstico e familiar e, em especial, na criação dos filhos, reivindicando, também eles, um estatuto de igualdade num feudo até então privativo do sexo feminino.

Surge, assim, a residência alternada como modelo que permite, em cenário de separação conjugal, equiparar o papel parental do homem e da mulher no plano familiar e da criação dos filhos, reforçado pela convicção de que tal modelo é o que melhor corresponde ao superior interesse da criança. Ora, tais transformações não poderiam deixar de reflectir-se em alterações legislativas, bem patentes na Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, como também nas práticas e concepções dominantes nos nossos tribunais. Assim, e no que à jurisprudência dos Tribunais da Relação concerne, conseguimos identificar quatro grandes correntes que propugnam outras tantas concepções sobre a bondade do modelo da residência alternada.

A primeira dessas correntes entende que os possíveis benefícios da residência alternada são postergados pelas desvantagens que acarreta. É uma posição minoritária que reflecte uma posição que congrega escassos defensores no âmbito da Psicologia, Pediatria e Pedopsiquiatria, herdeira das teses da Professora Maria Clara Sottomayor que se declara contrária a este modelo: *“é inconveniente à boa formação da personalidade do filho ficar submetido à guarda de pais, separados, durante a semana, alternadamente [...] pois compromete o equilíbrio da criança, a estabilidade do seu quadro de vida e a continuidade e unidade da sua educação, pois não garante a colaboração dos pais no interesse da mesma”* (in “Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, 4.ª edição, 2002).

Os defensores desta tese alegam que a residência única permite o estabelecimento de rotinas e regras únicas e simples, assegura a indispensável estabilidade e previsibilidade de que carecem as crianças, a que acresce a vantagem da existência de um único espaço físico, uma única casa.

Pelo contrário, no modelo da residência alternada, as crianças ficariam expostas a um conflito parental aceso e consequentes conflitos de lealdade, a regras e rotinas díspares de casa para casa e a uma desconformidade entre modelos educativos diversos. Argumenta-se, enfim, especialmente quando estão em causa crianças de tenra idade, com a prevalência da figura materna na vida da criança apenas se reconhecendo importância ao pai em momentos posteriores do crescimento.

A segunda corrente jurisprudencial que conseguimos identificar não se manifesta absolutamente contrária ao modelo da residência alternada, mas apenas lhe reconhece mérito a partir de determinada idade da criança. Esta posição surge frequentemente associada à exigência cumulativa de um acordo parental ou, pelo menos, à ausência de um conflito relevante.

Os argumentos usados em abono desta tese são, frequentemente, os mesmos utilizados para defender a residência exclusiva com um dos progenitores, neste caso entendidos como especialmente relevantes nos primeiros anos de vida. A partir de determinada idade – a pré-adolescência, em princípio – é entendido que o jovem já possui autonomia e recursos internos que lhe permitem lidar de forma adequada com os desafios da residência alternada.

Uma terceira posição, que julgamos ser, no presente momento, maioritária nas nossas Relações, faz depender a admissibilidade da fixação do modelo da residência alternada da existência de acordo entre os progenitores ou, pelo menos, da ausência de um conflito parental relevante.

A existência de um entendimento permite, de acordo com esta doutrina, ultrapassar as principais críticas que lhe tecem os detratores da residência alternada, nomeadamente, permitindo estabilidade e constância de regras, rotinas, planos educativos, etc.

Uma última posição, finalmente, declara-se inequivocamente partidária do modelo de residência alternada, entendendo ser aquele que melhor acautela o fim último da regulação das responsabilidades parentais, i.e., o superior interesse da criança, só podendo ser afastado em caso de prevalência de alguma razão ponderosa que a desaconselhe.

Em abono desta posição aduzem-se diversos argumentos, à cabeça dos quais surge a circunstância de ser o regime que melhor acautela o direito de a criança manter relações afectivas próximas com ambos os progenitores, na sequência da igualdade entre ambos proclamada no art. 35.º da Constituição.

À medida que o modelo da residência alternada ganha terreno junto da opinião pública e também junto dos decisores políticos, apoiada em suporte empírico muito diverso, esta tendência tenderá, segundo cremos, a tornar-se maioritária, à semelhança do que sucede já na nossa doutrina.

Enfim, e independentemente das convicções pessoais de cada um, importa, em nossa opinião, estar atento aos cientistas sociais que acompanham esta matéria, pois serão eles quem, em última análise, ditarão com propriedade os méritos e deméritos de cada um dos modelos referidos, já que aqui importa sobretudo acautelar o superior interesse daqueles a quem se destinam as normas que vimos acompanhando, as crianças.

Referências

Agulhas, R. & Anciães, A. (2017). Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais: Que contribuição para a atribuição de residência alternada. In S. Marinho e S. Correia (Eds). *Uma família parental, duas casas* (pp.207-229). Lisboa: Sílabo.

Akel, A. (2008). *Guarda compartilhada: Um avanço para a família*. São Paulo, SP: Atlas.

Bauserman, R. (2002). Child adjustment in joint-custody versus sole-custody arrangements: A meta-analytic review. *Journal of Family Psychology, 16*(1), 91-102.

Bender, W. (1994). Joint custody: The option of choice. *Journal of Divorce & Remarriage, 21*(3-4), 115-131.

Carlsund, A., Eriksson, U., & Sellstrom, E. (2013). Shared physical custody after family split-up: Implications for health and well-being in Swedish school children. *Acta Pediátrica, 102*, 318-323.

Gadoni-Costa, L., Frizzo, G., & Lopes, R. (2015). A Guarda compartilhada na prática: Estudos de casos múltiplos. *Temas da Psicologia, 23*(4), 901-912.

Kelly, J. & Lamb, M (2000). Using child development research to make appropriate custody and access decisions. *Family and Conciliation Courts Review, 38*, 297-311.

Kruk, E. (2012). Arguments for an equal parental responsibility presumption in contested child custody. *The American Journal of Family Therapy, 40*(1), 33-55.

Lamela, D., Castro, M., & Figueiredo, B. (2010). Pais por inteiro: Avaliação preliminar da eficácia de uma intervenção em grupos para pais divorciados. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 23(2), 334-344.

Lamela, D., Figueiredo, B., & Bastos, A. (2010). Adaptação ao divórcio e relações coparentais: Contributos da teoria da vinculação. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 23(3), 562-574.

Montesinos, I. & Checa, M. (2010). Evaluación psicológica en el contexto forense. In M. Checa. *Manual Prático de Psiquiatria Forense*. Barcelona: Elsevier Masson.

Nielsen, L. (2013). Shared residential custody: Review of the research (Part II of III). *American Journal of Family Law*, 27, 123-177.

Pruett, M. & Barker, C. (2009). Joint custody: A judicious choice for families – but how, when, and why? In R. Galatzer-Levy, L. Kraus, & J. Galatzer-Levy (Eds.). *The Scientific Basis of Child Custody Decisions* (pp. 417-462). New Jersey: John Wiley & Sons.

Sodermans, A., Vanassche, S., Matthijs, K., & Swicegood, G. (2014). Measuring postdivorce living arrangements: Theoretical and empirical validations of the residential calendar. *Journal of Family Issues*, 35(1), 125-145.

Sottomayor, M. (2002). *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de Divórcio* (4.^a Ed.). Coimbra: Almedina.

Warshack, R. (2014). Social science and parenting plans for young children: A consensus report. *Psychology, Public Policy and Law*, 20(1), 46-67.